

LADS

Sessão de 21 de maio de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.229

Recurso nr. : 73.938- IRF - ANOS: 1983 e 1984

Recorrente : CAFE CORINGA LTDA.

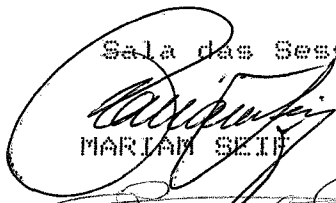
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL.

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFE CORINGA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1993

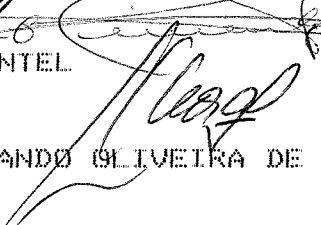

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

PROCESSO NR. 13421-000.006/88-10

Acórdão nr. 101-85.229

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 13421-000.006/88-10

RECURSO NR.: 73.938

ACORDÃO NR.: 101-85.229

RECORRENTE : CAFE CORINGA LTDA.

RELATÓRIO

CAFE CORINGA LTDA., com sede em Arapiraca-AL, recorre de Decisão prolatada pelo Delelado da Receita Federal em Maceió-AL, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 80. do Dec.-lei nr. 2.065/83, nos anos de 1983 e 1984, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 13421-000.004/88-94, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 58/60, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera como processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, o mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 63/71 o tempestivo Recurso parra este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO NR. 13421-000.006/88-10

ACÓRDÃO NR. 101-85.229

V O T O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 103.642, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 13421-000.004/88/94, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-85.017, de 27.04.93, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8o. do Decr.-lei nr. 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 21 de maio de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR

